

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO ESTADO DE SANTA CATARINA

Primeiramente, a Constituição Federal da República, aduz que, prestação de serviço público, dever ser delegado mediante concessão, permissão ou na forma da lei, *in verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou **sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, **a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (constituição federal acesso em 05 de outubro de 2022 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Ou seja, para inúmeros doutrinadores a “*prestação de serviço público*” é a prestação de serviço que têm a finalidade de *atender necessidades da sociedade*.

Quanto a prestação de serviço de estacionamento rotativo pago, possui parâmetro legal na Lei Federal nº. 9.503/95, qual aduz que compete exclusivamente ao ente Municipal a seguinte prestação:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição

(...)

X - **IMPLANTAR, MANTER E OPERAR** sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Ou seja, é uma prestação de serviço público, feito este introito, passa a análise do edital sob o n.º 17/2022 – pregão eletrônico – Município de Tubarão – SC.

Inicialmente, colaciona-se do referido edital que o mesmo: “Rege a presente licitação, a Lei Federal 10.520/02, a Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto n.º 10.024/2019, o Decreto Municipal n.º 2.450/07, observadas as alterações posteriores e demais legislações aplicáveis.”

A única regulamentação Municipal que embasa o presente edital é o Decreto Municipal n.º. 2.450/2007, qual por sua vez: “DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DE LICITAÇÃO **DENOMINADA PREGÃO** PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.”.

Entretanto, devemos observar que a implantação do estacionamento rotativo pago, é instituído/implantado por Lei Municipal, qual por sua vez não restou observada quando da elaboração do edital de licitação, haja vista que todos os requisitos operacionais, do mesmo devem constar em leis/regulamentações municipais.

Entretanto, consta no Termo de Referência as regulamentações municipais e dentre elas destaca-se a Lei Complementar n.º. 199/2018, qual foi regulamentada pelo Decreto 4706/2019, também pela Lei complementar n.º. 254/2020, a Lei complementar n.º. 199, **autoriza: “o Poder Executivo **A OUTORGAR CONCESSÃO/PERMISSÃO** do serviço público de sistema de estacionamento rotativo controlado pago denominado “Área Azul”.**”

Ou seja, Outorgar concessão/permissão, é o que diz a Lei Municipal, sendo que para compreender, o que são estes termos administrativos, **importante se faz usamos de sua Lei sob o n.º. 8.987/95,** qual trata sobre **“o regime de CONCESSÃO E PERMISSÃO da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”.**

O Artigo 2º da referida lei supracitada conceitua concessão, sendo:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, MEDIANTE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA OU DIÁLOGO COMPETITIVO, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Já a permissão regulamentada da seguinte forma:

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Entretanto, referida licitação sob o nº. 17/2022 – pregão eletrônico **não está regido pela regulamentação federal, acima citada.**

Ademais, pelo que se observa, a regulamentação Municipal, **não restou revogado o Art. 3º da Lei Complementar Municipal nº. 199/2018**, da qual colaciona-se:

Art. 3. Na forma da Lei Federal nº 8.987/1995, fica autorizado o Município de Tubarão a operacionalizar as áreas de Estacionamento Rotativo Controlado Pago denominado "Área Azul", através de concessionária/permissionária, firmando contrato de concessão/permissão, estabelecido junto à associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, nos termos do artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo prazo de até 05 (cinco) anos consecutivos, contados da data de início da operação pela empresa eleita.

Parágrafo único. A concessionária/permissionária autorizada a explorar a "Área Azul" poderá contratar ou subcontratar parte do contrato à empresa especializada e deverá apresentar proposta de pagamento, diretamente à Secretaria de Urbanismo, Mobilidade e Planejamento de Tubarão pela outorga da concessão/permissão, em quantia referente a 10% (dez por cento) do lucro/resultados dos valores arrecadados com a cobrança destes serviços, os quais deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Segurança e Trânsito Urbano - FMT, ficando os outros 90%, em sua integralidade, destinados à concessionária/permissionária.

Ou seja, o embasamento legal do destacado edital nº. 17/2022, assim como vários equívocos, merecem a imediata reanálise e conseqüentemente pela suspensão com a cautelosa, análise em seu aspecto geral.

1. QUANTO AS EXIGENCIAS CONSTANTES NO REFERIDO EDITAL

É notório a exigência de qualificação técnica especializada, colaciona-se:

7.2.4 Qualificação Técnicas a) As empresas que desejarem participar da presente **licitação deverão apresentar Atestado(s)** de experiência de execução de serviço de implantação, manutenção e operação de estacionamento rotativo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente no mínimo 50% (cinquenta) do total de vagas especificadas, comprovando a experiência anterior compatível e pertinente com o objeto licitado, em características, quantidades e prazos, constando no mínimo as seguintes informações:

Ainda sobre a questão colaciona-se do termo de referência:

NECESSIDADE DE CONTROLE da utilização das vagas de estacionamento rotativo, **POR MEIOS TECNOLOGICAMENTE MAIS AVANÇADOS DE FORMA A PERMITIR**, por um lado facilidade ao usuário no estacionamento de seu veículo e por outro a livre gestão da administração municipal na operação, controle e

definição de regras do funcionamento, garantindo a rotatividade necessária no uso das vagas.

2. DAS CONTRADIÇÕES APRESENTADAS

Vejamos:

11.4 O contrato terá vigência de **24 (vinte e quatro) meses**, conforme Termo de Referência, a partir da data da sua assinatura.

Entretanto o termo de referência, na justificativa do modelo contratual, destaca-se que:

Por se tratarem de **serviços continuados**, o contrato oriundo do presente certame será regulado pela Lei 8666/1993, **podendo ser prorrogado em iguais e sucessivos períodos** no prazo máximo de **60 (sessenta) meses**.

Ainda no mermo termo de referência:

O processo licitatório do Município que culminará da contratação de empresa prestadora dos serviços, terá como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL POR VAGA** pela prestação dos serviços objeto deste edital **e terá o prazo estipulado de 24 (vinte e quatro) meses**.

Ou seja, se o contrato é de 24 meses (2 anos), fica a critério da administração renova-lo por mais 2 (dois) anos ou até 5 (cinco) anos, não apresenta segurança e imparcialidade, tais convergências.

Ademais, insta salientar ainda, que apesar de constar que o presente ato será julgado pelo **MENOR PREÇO POR LOTE**, é de extrema importância anotar que pelo que consta no referido edital, será analisado também as **exigências técnicas específicas**, quais devem cumprir critérios de regulamentações pelo CONTRAN e também pelo INMETRO, conforme consta no edital:

A orientação dos usuários e a pré-verificação do uso regularizado das vagas serão funções exercidas pelos monitores/orientadores/fiscais do estacionamento rotativo através de telefones inteligentes **com software específico para esta função com tecnologia OCR (Reconhecimento óptico de caracteres).**

Condutor de veículo com OCR, devidamente uniformizado com crachá de identificação.

Veículo automotor com OCR, e sua manutenção em geral, incluindo as revisões periódicas, com combustível, e demais custos (impostos, taxas, seguro total). **equipado com 02 (duas) câmeras e OCR** para consulta automática de placas dos veículos estacionados, câmera panorâmica e impressora.

Licença de software de fiscalização veicular por leitura automática de placas (OCR).

Desta feita, deve ser observado no edital, as exigências técnicas para operação do software, bem como quanto ao OCR, sendo que o *Leitor Óptico de Caracteres*, deve estar devidamente regulamentado, estando neste sentido o **edital OMISSO** quanto as exigências legais, inclusive por tratar-se de *EXIGÊNCIA ESPECIAL*.

Sendo neste sentido a modalidade de licitação não adequada para o caso em tela, de prestação de serviço público, implantação, manutenção e operação, inclusive com exigências de cunho especial e por ***tratar-se de uma tecnologia avançada.***

Desta forma, requer-se pela imediata análise do edital, sendo o caso por sua correção ou expedição de novo edital com os critérios e exigências de acordo com a modalidade do ato, ***inclusive remetendo o mesmo para imediata análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por conter elementos, exigências “*in dubio*” para finalização do ato.

Inclusive devendo ser imediatamente revogados os artigos de Lei Municipal que não se aplicam ou convergem do ato licitatório. Ou ainda com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, por omissão quanto as regulamentações necessárias para execução da operação do sistema em que poderá ensejar em responsabilidade do ente administrativo, pela anulação do procedimento licitatório.

Mafra, 14 de outubro de 2022

Tatiane D Oliveira Luiz

(assinado digitalmente)